



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 100/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 80/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima que “Revoga a Lei nº 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo Nobre Parlamentar, o seguinte:

“O presente projeto visa a revogação expressa da Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências”, nos termos da justificativa que passamos a expor.

A matéria tratada pela Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, foi inteiramente disciplinada pela Lei nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 656/1998.

Tecnicamente, ocorreu a “revogação por assimilação”, a qual é caracterizada pelo fato de dar-se “inteira regulação a matéria”. Assim, quando o legislador edita lei nova que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art.

2º da LINDB: “A lei posterior revoga a anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Contudo, a revogação por assimilação, necessita de um esforço técnico para sua compreensão, donde uma breve consulta ao ordenamento pode não constatar-la, ocorrendo a frustração do ato revogador, gerando, assim, redundâncias no sistema jurídico, fruto da inadvertência legislativa.

Diante de tal quadro, a revogação da Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, apresenta-se necessário a fim de manter devidamente ordenado, o conjunto de normas que tratam da arborização urbana no Município de Hortolândia.

Diante do exposto, proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima que “Revoga a Lei nº 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da justificativa da propositura que, a matéria tratada pela Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, foi inteiramente disciplinada pela Lei n.º 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, sem, contudo, revogar expressamente a Lei n.º 656/1998.

Assim sendo, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

**III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei e a emenda modificativa apresentada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 100/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 80/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

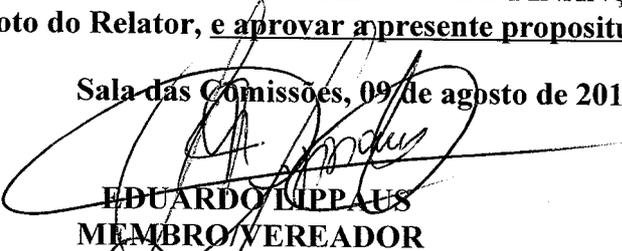
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Cleuzer Marques de Lima que “Revoga a Lei nº 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da justificativa da propositura que, a matéria tratada pela Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, foi inteiramente disciplinada pela Lei nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 656/1998.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura em questão.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
MEMBRO/VEREADOR

  
**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE